



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**Processo TC nº 07840/10**

Objeto: Licitação  
Relator: Umberto Silveira Porto  
Responsável: Hércules Antônio Pessoa Ribeiro  
Órgão: Prefeitura Municipal de Pitimbu

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONTRATO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93.

Julgam-se regulares com ressalvas licitação e o decorrente contrato. Arquivamento.

***ACÓRDÃO AC1 – TC - 0584 /2.012***

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº **07840/10**, que trata de licitação na modalidade Convite nº 014/06, seguida de contrato s/n, realizada pela Prefeitura Municipal de Pitimbu, objetivando aquisição de materiais de expediente para Projetos de FNDE/MEC, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **julgar regulares com ressalvas a** licitação e o contrato decorrente; e
- 2) **recomendar** à Administração licitante no sentido de conferir estrita observância à Lei. 8.666/93, para fins de evitar a repetição das falhas nestes autos apontadas, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.  
Publique-se e cumpra-se.

***TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 01 de março de 2.012.***

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
**CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
**CONS. RELATOR**

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**Processo TC nº 07840/10**

Objeto: Licitação  
Relator: Umberto Silveira Porto  
Responsável: Hércules Antônio Pessoa Ribeiro  
Órgão: Prefeitura Municipal de Pitimbu

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Licitação na modalidade Convite nº 014/06, seguida de contrato s/n, realizada pela Prefeitura Municipal de Pitimbu, objetivando aquisição de materiais de expediente para Projetos de FNDE/MEC.

Ao analisar a documentação constante do processo em tela, a equipe técnica deste Tribunal, em relatório de fl. 61/65, detectou a ausência de alguns documentos: portaria que nomeou a Comissão de Licitação, o ato de homologação e o termo de contrato.

A autoridade responsável apresentou defesa de fls. 76/139, tendo a Auditoria, em seu relatório de fls. 142/144, constatado que a defesa acostou aos autos cópia do procedimento licitatório, documentos que já havia encaminhado anteriormente, concluindo pela irregularidade do convite nº 014/2008.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao TCE/PB que, através do Parecer nº 1456/11, fls. 144/146, entende que tais falhas não atingem de forma negativa o interesse da coletividade, já que não trouxe prejuízo ao erário público, opinando pela regularidade com ressalvas do procedimento licitatório, bem como o contrato decorrente e, recomendando ao atual alcaide para que tenha estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos quando das futuras licitações realizadas pela edilidade.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

***TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 01 de março de 2.012.***

Cons. ***UMBERTO SILVEIRA PORTO***

Relator

**VOTO**

Diante do que foi exposto,

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- julguem regular com ressalvas a licitação na modalidade convite nº 014/08, bem como o contrato decorrente; e
- recomendem à Administração licitante no sentido de conferir estrita observância à Lei. 8.666/93, para fins de evitar a repetição das falhas nestes autos apontadas, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

***TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 01 de março de 2.012.***

Cons. ***UMBERTO SILVEIRA PORTO***

Relator